



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000553/2004-37
Recurso nº 340.552 Embargos
Acórdão nº 2201-00.818 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALDEMIRO SOLETTI

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Conhecer de recurso interposto intempestivamente, sem apresentar fundamentos para essa conclusão, caracteriza omissão e contradição, que devem ser sanados, acolhendo-se os embargos que apontaram os vícios.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria acolher os Embargos Declaratórios para retificar o acórdão nº 3201-00.025, alterando a decisão para não conhecer do recurso por intempestividade. Vencida a conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, às fls. 94/95. Sustenta a embargante que, embora o acórdão nº 3201-00.25, de 25 de março de 2009 tenha conhecido do recurso, este fora interposto intempestivamente. Que a data da ciência da decisão de primeira instância foi 24/07/2007 (terça-feira) e que o prazo para a interposição do recurso venceria em 23/08/2007 e a peça recursal somente foi protocolada em 24/08/2007, portanto, intempestivamente.

Em exame preliminar de admissibilidade o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o fato apontado pela Embargante foi a contradição entre a conclusão do acórdão a respeito da tempestividade do recurso em desacordo com a realidade do caso.

São estes os fatos, em apertada síntese. Passo a examiná-los.

O fato apontado pela Embargante é incontestável e facilmente verificável nos autos. Que a data da ciência da decisão de primeira instância foi 24/07/2007 (terça-feira), conforme AR de fls. 71, e, segundo as regras do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1.972, o prazo de trinta dias para a interposição do recurso venceria em 23/08/2007. Observa-se, contudo, que a peça recursal somente foi protocolada em 24/08/2007 (fls. 74), portanto, intempestivamente.

Observa-se, por outro lado, que o voto condutor do acórdão embargado não faz nenhuma consideração a respeito dessas datas para justificar o conhecimento do recurso, imitando-se a afirmar a sua tempestividade.

Nessas condições, penso que o acórdão incorreu em vícios de omissão e contradição, que devem ser sanados com o reexame da questão. É o que passo a fazer.

Como claramente exposto acima, o recurso foi interposto após esgotado o prazo recursal, portanto quando já estava precluso o direito ao acesso á segunda instância de julgamento.

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13362 000553/2004-37
Acórdão nº 2201-00.818

S2-C2T1
Fl. 2

Impõe-se, pois, a retificação do acórdão anterior para não se conhecer do recurso.

Conclusão

Ante o imposto encaminho meu voto no sentido de conhecer dos embargos para retificar o acórdão nº 3201-00.25, de 25 de março de 2009, para não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa